

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	726
Nº Documento	726
Data Em:	28/02/2018
Kátia	
Protocolista	

**Ilustríssimo(a) Senhor(a), PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA, DD. Presidente Oficial da Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – CE.**

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2018 - SEINFRA  
DATA DA REALIZAÇÃO: 05 DE MARÇO DE 2018**



“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalismos e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar” (Licitações e Contratos Administrativos –Ed. Rev. Dos Tribunais, 9ª. Ed. Pag. 121).

**TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, empresa de direito privado, sediada a Av: Eng. Humberto Monte N° 2929 – Sala 412 Torre Norte – Ed. Harmony Premium – CEP: 60.440-593 – Bairro: Pici – Fortaleza – CE, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 26.947.586/000-90, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei n° 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:**

## IMPUGNAR EDITAL

## I – DOS FATOS

O edital vergastado visa à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HOSPITALAR E AMBULATORIAL, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA SEDE URBANA E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA – CE,**

Acontece que o edital susografado contém exigências iníquas, desnecessárias e desarrazoadas que servem apenas para inviabilizar o caráter competitivo do torneio, bem como procrastina-lo.

Diante do flagrante quadro de comprometimento ao caráter competitivo e da isonomia do certame, esta impugnante protocola o presente pedido de esclarecimento acerca das principais medidas restritivas contidas no edital.

## II – DAS PRELIMINARES

A carta Magna, em seu **Art. 93** incisos IX e X, dispõem:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))



X - as decisões administrativas dos tribunais <sup>administrativos</sup> motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O dispositivo constitucional mencionado decorre do princípio da motivação das decisões, que consiste em autêntica garantia fundamental, derivado da fundamentação das decisões judiciais, o alicerce necessário para segurança jurídica do caso submetido ao judiciário.

No que concerne às decisões em sede administrativa, o princípio da motivação, implica também, a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato que a levou à providência tomada.

Isso porque, primeiramente, ao proferir decisões em procedimentos administrativos, o ente público se incumbe da função jurisdicional, motivo pelo qual se equipara ao Poder Judiciário no que tange aos deveres inerentes a tal atividade, tais como referido dever de motivar suas decisões.

Ademais, em obediência, sobretudo, aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como por razões de boa administração, toda autoridade em um sistema de Governo representativo tem o dever de explicar legalmente ou juridicamente as suas decisões, haja vista, que o cidadão possui o direito fundamental à administração eficaz, transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida.

Nesse sentido, é imprescindível que a análise das matérias vinculadas na presente impugnação seja traduzida em explícita motivação do convencimento do órgão julgador, que, necessariamente, deverá declinar-se em sua decisão, as razões por entender procedentes ou improcedentes os pedidos.

Tal motivação consiste ainda, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia do procedimento administrativo justo.

No que tange à motivação dos atos administrativo, faz-se necessário expor a lição dos publicistas, dentre os quais Bielsa, em sua obra Compendio de Derecho Publico:

“ Por principio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fatos (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei) ”

Di Pietro também leciona que:

“ O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”

Além de tudo, a motivação do ato administrativo, que seja dando provimento, ou negando-lhe, aos pedidos solicitados, permitem às empresas pleitearem provimento em outras esferas, quer seja do judiciário, Tribunais de Contas, ou mesmo do próprio Município.

### III – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação contra o texto editalício tem fundamentação no § 2º do Art. 41 da Lei 8.666/93.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A Lei 8666/93, é taxativa ao determinar que qualquer licitante tem o direito há impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolado o pedido até dois dias anteriores a data fixada para recebimento dos envelopes.

E, para o exercício do direito consagrado no artigo supratranscrito, a lei determina que a contagem do prazo obedeça às regras processuais comuns, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do **Art. 110** da Lei n.º 8.666/1993, onde se lê:

*“Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”*

Considerando-se que a abertura da licitação se dará no dia **05 de Março de 2018**, e, excluindo-se este (que é a data do início do prazo), contam-se os dois dias anteriores para fins dessa contagem. **Dia 01 de Março**, este é o dia do vencimento, que se inclui para fins da correspondente contagem de tempo, diante disto encontra-se dentro do prazo, e **TEMPESTIVA** a presente impugnação.

#### IV – DO EDITAL

##### 5.2.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

**5.2.3.4.** A comprovação do vínculo empregatício do profissional detentor do(s) atestado e/ou da (s) certidões de acervo técnicos, mencionada no subitem 5.2.3.2 desta CONCORRÊNCIA PÚBLICA, deverá comprovar através de cópia dos seguintes requisitos:

**EMPREGADO:** [...]

**SÓCIO:** [...]

**DIRETOR:** [...]

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:** contrato de prestação de serviços, comprovando vínculo profissional da empresa para com o o prestador de serviço, e, que o mesmo tenha prazo de validade de no Maximo 12 (doze) meses da data do certame, ou seja que tenha sido assinado no Maximo em **05 de Março de 2017**.

**5.2.3.8.** Atestado do Visita expedido pela Prefeitura Municipal do MORADA NOVA, em nome da PROPONENTE, do que esta, através do seu responsável técnico (ENGENHEIRO CIVIL), visitou o local onde serão executados os serviços de limpeza pública, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos o que o projeto é compatível com o local. [ANEXO ] - DECLARACAO DE VISITA AO LOCAL DE EXECUCAO DOS SERVICOS).

#### **5.2.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA:**

**5.2.4.2.** As licitantes deverão comprovar boa situação financeira, a ser demonstrada pelo Balanço Patrimonial e será ratificada através dos seguintes índices:

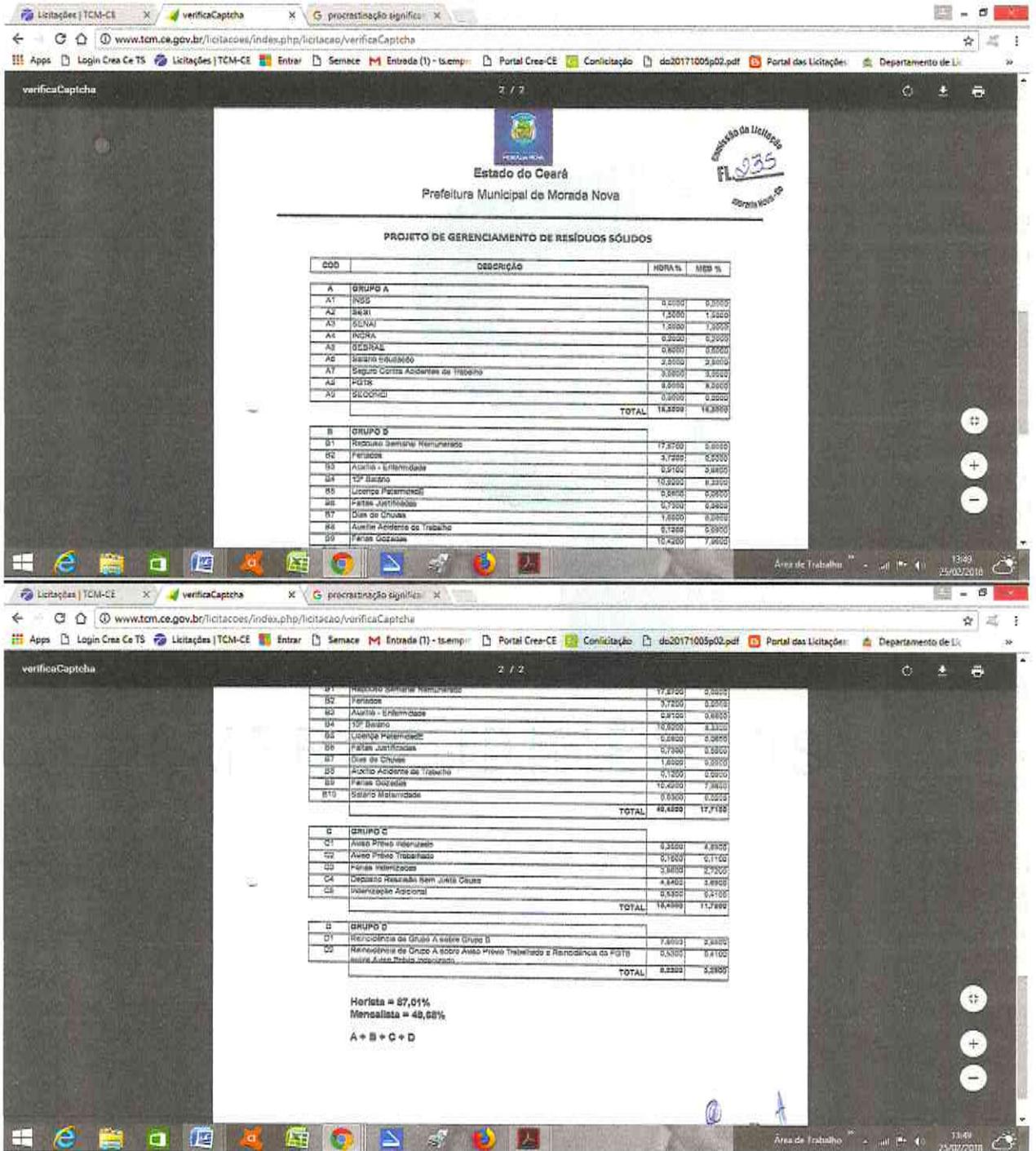
- ET = Grau de Endividamento total (menor ou igual a 0,80);
- LG = Liquidez Geral (maior ou igual a 1,20);
- LC = Liquidez Corrente (maior ou igual a 1,20);
- SG = Solvência Geral (maior ou igual a 1,20);
- LP = Liquidez de Recursos Próprios (maior ou igual a 0,50);

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A Empresa vencedora do certame terá que comprovar possuir **PATRIMONIAL LIQUIDO MÍNIMO** não inferior a **10% (dez por cento)** da estimativa de custos que deverá ser comprovado através da apresentação de **Balanço Patrimonial**, em conformidade ao art. 31, parágrafo 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**5.2.4.4. CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO DE TÍTULOS** de todos os cartórios ( de notas e protestos), da sede funcional da empresa, bem como, relação dos mesmos, expedida pelo Tribunal de Justiça de origem da empresa Proponente.

**5.2.4.7.** Apresentar Garantia de Proposta de **1% (um por cento)** do valor estimado para execução dos serviços, devendo a mesma ser entregue a Comissão Permanente de Licitação até **03 (três) dias úteis antes da data, de entrega dos Documentos de Habilitação e Proposta de Comercias**, ou seja, até o dia **(28/02/2018 até as 11:30 horas)**, do valor estimado do objeto da contratação (ver cláusula 2.2. do Edital), nas modalidades abaixo especificadas, tendo sua validade que cobrir a vigência da Proposta, na seguinte forma:

**Parágrafo Primeiro do item 4.8 (ANEXO DO PROJETO BASICO INCARGOS SOCIAIS):**



Estado do Ceará  
 Prefeitura Municipal de Morada Nova

PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

COD	DESCRIÇÃO	MDR %	MSB %
<b>A GRUPO A</b>			
A1	INSS	0,2000	0,2000
A2	INRAI	1,2000	1,2000
A3	INCAI	1,0000	1,0000
A4	INCRAL	0,2000	0,2000
A5	INCRAL	0,6000	0,6000
A6	Seguro Industrial	2,0000	2,0000
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	0,2000	0,2000
A8	FGTS	0,6000	0,6000
A9	SECOFIN	0,2000	0,2000
TOTAL		16,4000	16,4000
<b>B GRUPO B</b>			
B1	Resíduo Semelhante Numerado	17,2100	0,0000
B2	Ferretos	3,7200	0,2000
B3	Aluguel - Estimada	0,9100	0,4000
B4	SP Básico	10,2000	0,2000
B5	Luas Patrimoniais	0,2800	0,2000
B6	Faltas Justificadas	0,7000	0,2000
B7	Dias de Chuvas	1,6000	0,2000
B8	Acidto Acidente de Trabalho	0,7000	0,2000
B9	Férias Diárias	10,4000	7,8000
B10	Salário Maternidade	0,0000	0,2000
TOTAL		40,4200	17,7100
<b>C GRUPO C</b>			
C1	Aluguel Imóvel Intermediário	0,3500	4,8000
C2	Aluguel Imóvel Trabalhista	0,7500	0,1100
C3	Férias Intermediárias	2,3000	2,2000
C4	Debitos Resolvidos Sem Juízo Coito	4,0000	2,8000
C5	Indenização Adicional	0,5000	0,2100
TOTAL		16,4000	17,7000
<b>D GRUPO D</b>			
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	7,8000	2,8000
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aluguel Imóvel Trabalhista e Reincidência do FGTS sobre Aluguel Imóvel Intermediário	0,5000	0,4100
TOTAL		8,3000	3,2100

Horista = 87,01%  
 Mensalista = 40,08%  
 A + B + C + D

## V – DA IMPUGNAÇÃO E RAZÕES DA REFORMA

Em análise aos requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório, mais precisamente no que tange os critérios de habilitação, a ora impugnante constatou inúmeras irregularidades e afrontas a disciplina legal vigente, se não vejamos:

O item 5.2.3.4, do susografado edital disciplina que, a comprovação de vínculo empregatício com o profissional técnico das pleiteantes ao torneio, poderá ser feito através de **contrato de prestação de serviços**, no entanto, ilegalmente exigir que o mesmo não tenha sido celebrado há mais de 12 (doze) meses, ou seja, de maneira taxativa, absurdamente ilegal e despropositada.

### Vínculo com a Empresa e Contratos de Prestação de Serviços:

O responsável técnico pode ter qualquer tipo de vínculo com o empregador: sócio, acionista majoritário, empregado estatutário, empregado celetista, ou empregado contratado como prestador de serviços/autônomo.

O contrato de prestação de serviços de que trata o Código Civil tem caráter residual, ou seja, são regulados pelas determinações do código somente àqueles sobre os quais não dispões leis especiais, a exemplo de contratos trabalhistas e àqueles regulados pelo código do consumidor, que obedecer às suas respectivas normas próprias.

Com o intuito de evitar trabalhos em regimes demasiadamente longos, a ponto de tornar-se um “**regime de escravidão**”, os contratos de prestação de serviços por prazo determinado a que se refere o Código Civil não poderão ter duração superior a quatro anos.

Dispõe o código que a prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou à lei especial, reger-se-á pelas disposições nele contidas. Em princípio poderia se indagar que tipos de atividade ou serviço poderiam ser contratados entre o prestador e o receptor dos serviços. Sob o aspecto legal, toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição como contraprestação ao trabalho realizado.

O contrato deve conter uma cláusula tratando da prazo da prestação dos serviços, que não poderá ser demasiadamente longo. Neste sentido o artigo 598 do código determina que a prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de 4 (quatro) anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra; neste caso, decorridos 4 (quatro) anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra. Observe-se que embora o referido artigo não faça menção ao contrato por prazo indeterminado, este poderá durar indefinidamente, considerando que qualquer dos contratantes poderá rescindir o contrato a qualquer tempo, não estando assim atrelado aos referidos quatro anos.

Essa conclusão está corroborada pelo dispôs no artigo 599, cuja redação estabelece que “não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato”. Neste caso complementa o parágrafo único do citado artigo sobre o aviso prévio que deverá ser dado observando os seguintes prazos:

I - com antecedência de 8 (oito) dias, se o salário se houver fixado por tempo de 1 (um) mês, ou mais;

II - com antecipação de 4 (quatro) dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;

III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de 7 (sete) dias. Destaque-se que não se conta no prazo do contrato o tempo em que o prestador de serviço, por culpa sua, deixou de servir.

**Art. 598.** A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

O prazo **máximo de 4 anos** é para contratos de trabalho nos quais as empresas contratam um profissional autônomo como responsável técnico.

Dada a meridiana clara não resta qualquer dúvida sobre a ilegalidade aqui apontada, haja vista, que a lei que norteia os contratos de prestação de serviços, como acima exposto é límpida e irrefutável.

Asseverando ainda mais a **qualificação técnica** das pleiteantes, deparamo-nos, como outra irregularidade, que por sua vez acarreta por inviabilizar a maior das virtudes dos processos licitatório, que seja a da competitividade.

### Obrigatoriedade de Visita Técnica:

O edital em apreço, mais precisamente em seu item **5.2.3.8**, concerne que a visita técnica ao(s) local(ais) da(s) obra(s), seja feita pura e exclusivamente pelo responsável técnico das concorrentes na área de Engenharia Civil, está impugnante, estar convencida de que a exclusividade na referida visita vai de encontro com as normas e deliberações na doutrina pátria, dito isso por que ? Em inúmeras deliberações do Tribunal de Contas da União já se apaziguo este assunto.

Existe irregularidade neste tópico, a regra é ilegal, pois não possui como ordena a legislação vigente a menor justificativa técnica, ou parecer que embase a exigência de tal visita.

De forma clara, a regra busca exclusivamente eliminar empresas do certame, sobretudo as empresas de fora do Estado que teriam dificuldades de se deslocar inúmeras vez ao município apenas para ter a possibilidade de participar da licitação.

Primeiramente vamos ver o que diz a Lei de Licitações sobre o assunto:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação Técnica limitar-se-á a:**

I - [...]

II - [...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

**A Instrução Normativa N° 02 de 30 de abril de 2008 – MP-SLTI e suas alterações também versam sobre esse assunto, conforme veremos:**

*Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:*

I - [...]

II - [...]

III - [...]

IV - a exigência de realização de vistoria pelos licitantes, desde que devidamente justificada no projeto básico, a ser atestada por meio de documento emitido pela Administração.

Portanto na Letra da lei a Administração Pública só pode exigir que ocorra a Vistoria Técnica se for devidamente “JUSTIFICADA” no Projeto Básico, situação de logo não foi respeitada no referido projeto.

Ademais, como já mencionado o próprio Tribunal de Contas da União já definiu inúmeras vezes que é ilegal a exigência de visita técnica, desacompanhada da respectiva justificativa para esta restrição à competitividade:

**Vejamos algumas Jurisprudências do TCU sobre o assunto:**

**Acórdão 234/2015-Plenário**

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. **As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração (grifo nosso), motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.**

**ACÓRDÃO Nº 212/2017 – TCU – Plenário**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, por meio da qual a licitante Aava Soluções e Transportes Ltda. solicita a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico GCN.A/PE nº 293/2016, em realização pela Eletrobras Termonuclear S.A. – Eletronuclear, objetivando a contratação, sob o regime de empreitada por preço unitário, dos serviços de transporte de pessoal da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto – CNAAA, por meio de ônibus, nas localidades situadas nos Municípios de Angra dos Reis, Barra Mansa, Paraty, Rio Claro, Rio de Janeiro e Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, podendo ser estendidos a outros destinos ou reduzidos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, art. 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, arts. 235, 237, inciso VII, e 276, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar, uma vez que o processo já está em condição de ser apreciado no mérito;

9.3. assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Eletrobras Termonuclear S.A. – Eletronuclear adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, com vistas à anulação do ato de desclassificação indevida da licitante Aava Soluções e Transportes Ltda., por haver amparo legal e jurisprudencial para a substituição de atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto licitado, retomando o procedimento licitatório a partir dessa fase;

9.4. determinar à Eletronuclear que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca das providências por ela adotadas;

**A exigência de visita prévia ao local da obra pelo engenheiro indicado como responsável pela execução e em datas pré-definidas, sem a demonstração da imprescindibilidade da visita, é ilegal. Acórdão 2669/2013-Plenário**

**CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO – É ilegal a exigência de que a visita técnica ao local da obra seja realizada exclusivamente por engenheiro civil ou técnico de edificações vinculado à empresa licitante. Acórdão 2913/2014- Plenário.**

Em casos como este, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina chega a aplicar multa aos gestores que cerceiam a competitividade do certame desnecessariamente:

Processo nº: REP-09/00486791 Aplicar ao Sr. Saulo Sperotto - Prefeito Municipal de Caçador, CPF n. 561.293.009-72, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à ausência de justificativa para a exigência de atestado de visita técnica como condição de pré-qualificação - qualificação técnica - subitem 2.9.1.1 do edital do Pregão Presencial n. 64/2009, contrariando os princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo previstos no caput do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (subitem 2.2 do Relatório DLC)

Em conformidade com a robustez dos fatos supracitados, não se pode prosperar a disciplina do item 5.2.3.8, que no caso em tela vilipendia o direito de pretensos licitantes em concorrer do torneio licitacional, situação essa, que tornar **DIMINUTA** a competição como numero pífio de partícipes.

**Assim, lastreado no princípio da Legalidade, todo certame deve estar vinculado à lei. E, sendo a lei a exteriorização da vontade da Administração Pública, não poderia o Edital colidir com ela.**

#### **Qualificação Econômica e Financeira:**

No que tange a qualificação financeira dos pretensos participantes do processo em epigrafe, mais uma vez o texto editalício é totalmente desarrazoado e eivado de vícios, que por suas vez fere de morte a competitividade e a lisura do certame.

Salientamos que as exigências contidas no item 5.2.4.2, restringe imensamente a participação de empresa com qualificação técnica, operacional e financeira, em detrimento a formalismos desnecessário, burlando assim os princípios basilares das licitações que seja, competitividade, isonomia, legalidade e etc.

O vergastado item disciplina que as empresa participante do torneio, comprove a **Liquidez de Recursos Próprios igual ou maior a 0.50 ( LP = > 0.50 )**, e que apresente **Grau de Endividamento Total igual ou menor a 0.80 ( ET = < 0.80 )**, bem como **Solvência Geral igual ou maior 1.20 ( SG = > 1.20 )**.

Sucede que tais exigências são absolutamente ilegais, pois afronta como já mencionado às normas que regem os processos licitatórios como será demonstrado no decorrer do presente expediente.

Ora Nobre julgador, uma vez que os índices contábeis exigidos nesta Concorrência Pública, no valor numérico igual ou maior a **0.50** para **LP - Liquidez de Recursos Próprios**, índice este, não usualmente utilizado pelo mercado, e tão pouco justificado sua utilização para auferir a boa situação financeira dos concorrentes, indo mais adiante o índice **ET - Grau de Endividamento Total** igual ou menor que **0.80**, bem como adotar índice com valor contabil de **1.20** para **SG - Solvência Geral** de maneira totalmente arbitraria, uma vez que, os índices **ET** e **SG** não poderiam ser utilizados de maneira cumulativas, isto por que ? Na ciência contábil utiliza-se um para substituir o outro, desta feita a exigência mostra-se em desconformidade com o usualmente adotado pelo mercado e não se encontram devidamente justificados no procedimento licitatório, descumprindo o **§ 5º do Art. 31 da Lei 8.666/93** e, por conseguinte, acarretando restrição ao caráter competitivo do torneio supracitado, nos termos do Art. 3º, § 1º inciso I, da Lei 8.666/93.

**Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

**§ 1o** É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

A Lei geral de licitações estabelece de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação das licitantes. Qualquer exigência a mais configura-se restrição a competitividade. O doutrinador Marçal Justen Filho entende que:

“ O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa para que a Administração Pública, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos, o edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar a menos.”

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE-GM Nº 5, DE 21 DE JULHO DE 1995

#### 7. DOS EDITAIS.

7.1 Para uniformidade dos procedimentos os editais destinados às Licitações Públicas devem conter, obrigatoriamente, as exigências descritas nos incisos seguintes de modo a explicitar que:

I - as empresas com domicilio fiscal em localidades onde o SICAF já se encontre implantado têm que estar inscritas no Sistema;

II - as empresas com domicilio fiscal onde o SICAF não se encontre implantado participarão das licitações, mediante apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC e demais documentos exigidos pela Lei n.º 8.666/93, em plena vigência ou, na falta do CRC, de documentação estipulada nos artigos 27 a 31, do referido diploma legal, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.883/94;

III - [...]

IV - [...]

V - a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$
$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$
$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Ora, nobre julgador, como pode-se perceber não a motivação plausível e justificável, e muito menos justificada para se utilizar de tais índices, afirmamos mais uma vez desnecessárias e descabida.

Especialmente sobre o condão do Art. 31, § 5º, da lei 8.666/93, como anteriormente mencionado, prescreve que devem ser apresentadas no processo administrativo das licitações as justificativas técnicas que motivaram e fundamentaram a utilização dos referidos índices, afim de auferir a boa situação financeira da licitantes.

Art.31 [...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Oportuna é a lição de Jessé Torres pereira Junior:

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos licitantes deverá estar exposto e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e conseqüente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento da matéria. **As razões da consulta (incluindo-se menção às fontes de consulta, sobretudo revista especializadas) devem guardar nexos casual com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de execução, afim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar.** (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 380). (grifo nosso).

Considerando que as exigências editalícia não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo na licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público. **Sendo assim, justificável a substituição dos índices contábeis (quando o índice de liquidez apresentar resultado igual ou menor que 1) pelo patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação.**

Desse modo, está impugnante entende que a fixação dos valores e os índices adotados no edital em apreço, estar posto em completa inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos, havendo assim, absurda violação ao Art. 31, § 5º, da lei 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União também manifestou nesse sentido:

**È vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices dever esta devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão N° 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valdir Campelo);**

c) Acórdão 2.338/2006-Plenário:

*'9.4.6. ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital licitatório, em desacordo com as determinações desta Corte contidas na Decisão 1.070/2001 e nos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário' (grifou-se);*

A lei das licitações concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada, **Súmula de nº 289 do TCU (Tribunal de Conta da União), a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.**

O fato da lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples "palpite" do administrador público.

**TCU - Acórdão nº 932/2013, Plenário, Rel. Ministra Ana Arraes:** REPRESENTAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS EM EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ÍNDICE ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO USUAL E NÃO JUSTIFICADO NO PROCESSO LICITATÓRIO. CONCESSÃO E REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA E CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 26; 28, inciso II; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 214, inciso III, alínea "a", 235 e 237 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados as multas individuais indicadas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;



Responsáveis	Valor da multa (R\$)
Carlos Roberto Torremocha	15.000,00
Astilha Demétrio Urbieto	10.000,00
Elsa Henke	6.000,00
Andreia Cristina Medeiros	6.000,00

Em conformidade com todo exposto, constata-se que as exigências contidas para validação de habilitação, principalmente na qualificação financeira, não poderão sofrer acréscimos de qualquer outro.

Conforme demonstrado, deve-se atentar sempre para que as exigências editalícias não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo dos certames, daí decorre que toda e qualquer exigência de habilitação quanto a qualificação econômica e financeira deve ser concebida de modo a não impor restrições há participação do maior numero de participantes, o que, contrariaria o principio da ampla concorrência.

Notadamente, tais exigências ensejam na drástica redução do numero de participantes ao torneio licitacional, desta forma violando-se vários princípios basilares, do já mencionado processo, dos quais em especial o princípio da isonomia, inciso I, do Art. 5º da Constituição Federal.

Estamos convencidos que o texto editalicio como posto restringir e dificulta substancialmente a escolha pelo pode público, em obter a proposta mais vantajosa para o erário.

Igualmente, lembramos que é assegurado o tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições mínima para contratar com administração pública. O ato convocatório tem de estabelecer regras exclusivamente necessárias há seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as clausulas que, ainda indiretamente prejudiquem o caráter competitivo do torneio.

Pautando-nos, em outras irregularidades nos deparamos com a exigência no ato convocatório, mais precisamente em seus itens **5.2.4.2. Parágrafo Primeiro, e 5.2.4.7. Patrimônio Líquido de 10% da estimativa de custo, cumulativamente com Garantia de Proposta**, como é cediço tal situação também acaba por alijar do torneio possíveis concorrentes, que por sua vez, como já dito fere de morte e causa danos irreversíveis a saúde dos processos licitatório.

A arbitrariedade no que concerne a disciplina os itens acima atacados, em inúmeras vezes já se deliberou em sentido contrario, as cortes de contas dos Estados, e principalmente o TCU, tem anulado e revogado processo licitatório eivados de tais vícios.

O § 2º do artigo 31 da Lei 8.666/1993 determina que, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a Administração pode incluir entre as exigências de habilitação dos licitantes a prestação de garantia de manutenção da proposta ou a comprovação de capital social ou de patrimônio líquido.

Existem duas garantias na lei de licitações, a garantia de manutenção da proposta, prevista no **inciso III do artigo 31**, e a garantia de execução do contrato, prevista no **artigo 56 da mesma Lei 8.666/93**.

De acordo com o que estabelece o § 2º do artigo 31 da lei de licitações, a Administração deve optar entre exigir: a) A garantia de manutenção da proposta; b) O capital social ou patrimônio líquido para qualificação econômico-financeira da proponente.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado. (grifou-se)

O Tribunal de Contas da União, já se posicionou, repetidas vezes, no sentido de que o edital não pode exigir garantia de manutenção da proposta e capital social ou patrimônio líquido simultaneamente para habilitação dos licitantes, como consta, por exemplo, no recente Acórdão 2.743/2016, Relator: Min. Marcos Bemquerer:

**9.3. dar ciência ao ICMBio de que, para fins de habilitação econômico-financeira, a exigência cumulada de capital social mínimo, ou de patrimônio líquido mínimo ou de garantia de proposta fere o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993;**

Essa posição do Tribunal de Contas da União, de que as exigências são alternativas, ou uma ou outra, já está bem assentada na doutrina,

Indo mais além, uma afronta despropositada ao ordenamento pátrio, é a exigência de apresentação de garantia, em data anterior ao dia de abertura do certame, como apresentado estar, no edital susografado, vilipendiado assim, o princípio da legalidade, da isonomia, posto que, em isso acontecendo, se sabe de logo quem e quantos serão os concorrentes.

**Vejamos deliberação do TCU a cerca do assunto:**

**Acórdão 2993/2009 Plenário, Rel. Min. AUGUSTO NARDES;** REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EMPRESA LICITANTE NOS TERMOS DO ART. 113, § 1º, DA LEI 8.666/93. CONCORRÊNCIA. OBRA CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO E/OU ILEGAIS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO À ANULAÇÃO DO CERTAME. OUTRAS DETERMINAÇÕES. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com no fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. [...]

9.2.2.6. abstenha-se de exigir a apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira, sob pena de infringência ao disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei nº 8.666/1993;

9.2.2.7. abstenha-se de exigir capital social mínimo cumulado com garantia.

**TCU - Acórdão 2095/2005. Plenário, Rel. Min. Valdir Campelo** - Representações. Possíveis irregularidades praticadas pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, vinculada ao Ministério da Educação (CAPES/MEC), relativamente à Concorrência nº 01/2005, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados em Tecnologia da Informação, complementares às atividades da CAPES, nas seguintes áreas: Gestão de Sistemas de Informação, Gestão de Infraestrutura e Desenvolvimento de Sistemas de Informação, utilizando o conceito de Fábrica de Software. Conhecimento. Procedência parcial. Fixação de prazo à CAPES, para o exato cumprimento da lei, mediante a anulação do aludido certame licitatório. Determinações à CAPES e à 6ª SECEX. Comunicação aos interessados e ao responsável.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, e no art. 1º, incisos XXI e XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer das presentes Representações, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

9.2. no mérito, considerar as Representações parcialmente procedentes;

9.3. [...]

9.4.1. abstenha-se de exigir a entrega da garantia de participação, de que trata o art. 31, inciso III, da Lei 8.666/93, antes da abertura dos envelopes de documentação, e não fixe condições de participação em certames licitatórios não previstas na Lei 8.666/93 (cf. item 7 da instrução);

Dada à meridiana clareza, com que se apresentam as ilegalidades aqui apontadas, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despidendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

## **ANEXO AO PROJETO BASICO:**

No tocante ao projeto básico inerente à planilha orçamentária disponibilizado pela municipalidade em epígrafe, que compõe e da embasamento técnico aos concorrentes, para que os mesmos formularem suas propostas de preços, estabelecido no **item 4.8**, em seu primeiro e único parágrafo, que a licitantes apresentem proposta com planilha detalhada de preços com composição de custo e BDI, dentre esse custos estão o encargos sociais, pagina sob o N° 235.

Analisando meticulosamente a composição, nos deparamos com valores abaixo do usual ou com valores desatualizados, de acordo com tabela SINAPI – **Composição de Encargos Sociais Sobre a Mão de Obra** emitida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vigência a partir de agosto de 2017 (doc. Anexo),

Na composição da municipalidade encontramos o valor para os grupos A+B+C+D no caso de funcionários **HORISTAS** igual á **87,01%**, quando o atual é de **88,68%**, perfazendo uma defasagem de **1,67%**, e para o caso de **MENSALISTA** **49,68%**, sendo que este percentual atualizado representa a importância de **50,78%**, tendo uma discrepância dentre o atual e o auferido na composição do órgão licitante de **1.1%**, guardadas as proporções e tomando como base a real demanda do objeto a ser licitado, tais valores em desconformidade significa uma grande perde de valores para as licitantes.

Desta feita, rogamos pelo realinhamento nos preços, refazendo-se as composições, enquadrado-as nas condições estabelecidas pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

## **DA RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**

Os atos praticados pela comissão de licitação de logo, entendemos como nulos de ofício, a invalidade não reside em si mesma, mas na incompatibilidade das exigências restritivas ao caráter competitivo com o objeto desta licitação, a incompatibilidade deriva-se das restrições excessivas e desproporcionais, com que se apresenta as exigências da administração, uma vez que, as Comissões Permanentes ou Especiais de Licitações não podem exigir dos licitantes documentos que não sejam os elencados no rol dos **Artigos 27 ao 31 da Lei de Licitações**. E mais, as exigências devem ser as mínimas possíveis sob pena de impedir a ampla participação de interessados na licitação.

Como estabelecia a Lei, **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude de lei (Art. 5º § II da CF)”**. Quando a nossa Carta Magna em seu Art. 37, XXI, determinou que as exigências fossem as mínimas possíveis, e proclamou a submissão da administração a limitações inquestionáveis. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a administração em situação “confortável”.

Pode-se afirmar que em face da Constituição federal, o mínimo necessário à presunção da idoneidade, é o máximo juridicamente admissível para exigir no ato convocatório.

E não venham a administração respaldar seus atos, com a invocação de que as subjugadas exigências ampliam a segurança, pois é evidente que o máximo de segurança corresponderia ao máximo de restrições, E essa não e a solução autorizada pela Constituição.

A Comissão de licitação é criada concebida pela administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes e às licitações nas modalidades previstas na **Lei 8.666/93**, e suas alterações posteriores.

Observe que a Comissão de Licitação tem em mãos um rol de atribuições bastante complexas, e a ela conferidas pela Lei de Licitações. Devido à diversidade e complexidade destas atribuições, os integrantes das Comissões de Licitações estão constantemente sujeitos a tropeços em razão de uma má aplicação das normas inerentes a essa função, Isso porque, como regra o servidor que atuar de forma irregular, dando causa à pratica de um ato viciado poderá ser responsabilizado por sua conduta contraria à Ordem Jurídica, nas esferas civil, administrativa e criminal.

Inclusive, vale apontar o **Art. 1º da Portaria N° 34, de 03 de Fevereiro de 2012**, do Tribunal de Contas da União, onde se define que o valor da multa para o exercício de 2012, na ocorrência de uma das hipóteses do **Art. 58 da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União)**, pode chegar á quantia de **R\$ 41.528,52**.

O servidor integrante de uma Comissão de Licitação, não pode se dar o luxo de criar suas próprias decisões, concordando com decisões tomadas pela maioria, sem antes fazer uma análise criteriosa da real situação. Essa autonomia, em relação à tomada de decisões é de cada servidor, e possui grande importância em face de responsabilidade solidaria pelos atos praticados pela Comissão.

É o que verificamos no **Parágrafo 3º, do Art. 51 da Lei 8.666/93**: os membros das Comissões de Licitações respondem solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido **tomada a decisão**.

Repare que, para nossa sorte, o dispositivo supramencionado trás hipótese permitindo o afastamento da responsabilidade solidaria dos integrantes da Comissão de Licitação, quando possível individual divergência fundamentada e formalizada.

Citamos esta Parágrafo no sentido de que, mesmo pressionado por seus superiores diretos, tais como Prefeitos, secretário, etc, os membros da Comissão de Licitação podem se posicionar contra ato abusivos que vão contra os princípios que norteia a administração pública.

Para tanto, vale a máxima antes afirmada, o membro da Comissão de licitação, não esta autorizado a fazer exigências que não sejam legal perante a lei, caso o servidor discorde dos demais membros, e não conseguindo convencê-los de sua posição, lhe é garantido o direito de divergir, o qual será exercido e formalizado, para fins do **Parágrafo 3º, do Art. 51 da Lei 8.666/93**, com a devida fundamentação e registro em ata lavrada na reunião em que foi tomada a decisão. Por meio deste procedimento, esse membro poderá se eximir de eventual responsabilidade solidaria, caso a decisão tomada em reunião seja questionada e principalmente hostilizada juridicamente.

Lembramos a está Comissão de Licitação, que deve estar restrito à Comissão a atribuição de apreciação das impugnações aos editais, por ser desta a competência legal para realizar o procedimento e julgamentos de todos os atos inerentes as licitações, nos termos dos dispositivos **Art. 51 da Lei 8.666/93 – Acórdão 135/2005, Plenário TCU**.

Lembramos ainda, que participar da Comissão de Licitação é coisa seria. Não raras vezes, o servidor é designado para integrar a comissão, atuação essa que poderá lhe garantir recebimento de gratificação pelo desempenho da nova função, se assim for previsto em norma, e, atraído pela recompensa e crescimento remuneratório, e nem sempre tem a real consciência da responsabilidade que estar assumindo.

#### **VI- DO PEDIDO:**

Isto posto, requer-se a Vossa Senhoria se digne a corrigir o edital desta Concorrência Pública, **JULGANDO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE**, com efeitos para:

- a) Que a presente **impugnação seja recebida em todos os seus termos posto que, não houve preclusão do direito**, onde de forma insofismável e inequívoca que se pode constatar, também, que a presente **impugnação é TEMPESTIVA**.

b) **Que** expurgado do edital as nulidades apontadas na presente impugnação, determinar-se a republicação do mesmo, previsto nos termos do Art. 21 § 4º da Lei 8.666/93, escoimando deste os vícios insanáveis acima apontados como a medida da mais lidima justiça, tendo em vista que após a retirada dos itens referendados outras empresas interessadas passem a ter condições igualitárias de participação no presente torneio.

### VII - DA CONCLUSÃO:

Acreditando no espírito publico de que é possuidor Vossa Senhoria e do zelo com que administra a coisa publica colocada sob sua responsabilidade, espera deferimento integral que é requerido, por ser de justiça e não contraria a lei.

Caso o bom direito não seja respeitado nas vias administrativas, a requerente buscará as vias judiciais para pleitear a observância dos princípios legais e constitucionais, bem como garantir o seu direito.

Termos em que,

Pede e espera-se Deferimento

Fortaleza - CE, aos 27 de Fevereiro de 2018

  
TS EMPREENDIMENTOS LTDA-ME  
ANTÔNIO ROBERTO S. SILVA  
SÓCIO - ADMINISTRADOR  
CPF: 801.589.433-68